



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.720396/2012-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.336 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de agosto de 2023
Recorrente VERA LUCIA MARTINEZ ALBA GONÇALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. RRA. REGIME DE COMPETÊNCIA. APLICABILIDADE.

Conforme tese fixada pelo STF em sede de repercussão geral (tema nº 368), o Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para que seja efetuado o recálculo do imposto com observância ao regime de competência.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi constituída Notificação de Lançamento, fls. 14 a 18, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2010, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 35.587,50, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento reporta-se aos dados informados na Declaração de Ajuste Anual apresentada em 34/04/2010, sendo decorrente de omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente de ação judicial federal no valor de R\$ 161.509,43.

Consoante Notificação de Lançamento, em decorrência de decisão da Justiça Federal, o sujeito passivo recebeu R\$ 181.503,60 em 2009. Desse total, foram excluídos os juros moratórios no valor de R\$ 19.993,17, o que resultou no valor de R\$ 161.509,43.

Na mencionada declaração, foi apurado imposto a restituir no valor de R\$8.827,60.

Cientificado do lançamento em 21/12/2011, fl. 27, o sujeito passivo apresenta impugnação em 19/02/2012, fls. 2 a 12, na qual argumenta, em síntese, que:

- a contribuinte apresentou tempestivamente declaração de rendimentos relativo ao ano-calendário de 2009, informando a indenização recebida por precatório federal como rendimento não tributável e compensando o imposto retido na fonte pelo Banco do Brasil, fonte pagadora de tal precatório;
- não concordando com a declaração, a DRF de Campinas expediu o processo decorrente de suposta omissão de rendimentos;
- não estão compreendidos na hipótese de incidência do imposto sobre a renda os montantes recebidos a título de indenização, já que esta tem a função de reparar um dano, ou seja, de restabelecer o *status quo ante*;
- a impugnante recebeu por meio de ação judicial verba indenizatória referente ao período de dezembro/1999 a março/2006, de acordo com o demonstrativo elaborado pela Advocacia Geral da União, em decorrência da chamada incorporação de quintos, vantagem pessoal que não é produto do trabalho e recebida a destempo, daí seu caráter indenizatório;
- a propósito, quer que seja aplicável ao seu caso a Resolução n.º 245, de 12 de dezembro de 2002, ato que reconheceu como de natureza jurídica indenizatória diferenças salariais recebidas por magistrados a destempo, entendimento que foi acolhido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para reconhecer esse tratamento aos magistrados do País;
- a fundamentação utilizada na Notificação de Lançamento não corresponde à realidade dos fatos, tendo em vista que os rendimentos não foram omitidos, vez que constam da ficha “rendimentos isentos e não tributáveis”;
- além disso, há equívoco no enquadramento legal, pois tratando-se de rendimento recebido acumuladamente, a hipótese seria do art. 12 da Lei n.º 7.713/88, dispositivo que sintomaticamente não consta do lançamento ora impugnado;
- portando, requer que seja cancelada a exigência contida na Notificação de Lançamento ora combatida, pois não há que se falar em omissão de rendimentos tributáveis;
- na remota hipótese desses rendimentos serem considerados tributáveis, contesta a forma de inclusão e tributação integral do valor recebido no ano-calendário de 2009, pois se tratam de rendimentos recebidos acumuladamente e, de acordo com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, para a tributação desses rendimentos, o Fisco deve observar os valores recebidos mensalmente, considerando as tabelas e as alíquotas da época;
- a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional expediu o Ato Declaratório n.º 01, em 27/03/2009, com o objetivo de dispensar os Procuradores da interposição de recursos e orientando a desistência dos já interpostos;

- em consequência, a Secretaria da Receita Federal do Brasil manifestou-se no mesmo sentido, divulgando a orientação por meio da resposta n.º 232 do Manual Perguntas e Respostas;
- assim, o lançamento revela-se na contramão do que determinou a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois foi descumprido orientação interna;
- por ser impossível sustentar a tributação imediata e acumulada de rendimentos de períodos, a Administração Tributária apressou-se em aditar norma legal, o que foi feito pelo art. 20 da Medida Provisória n.º 497, de 27 de julho de 2010;
- caso os rendimentos recebidos pela impugnante fossem considerados tributáveis, estes seriam alcançados pela decadência;
- caso não sejam acatados os argumentos já aduzidos, é imperioso registrar que a DRF não observou o disposto no art. 4º da Instrução Normativa RFB n.º 1.127, de 07/02/2011, pois não foi deduzida a despesa com honorários advocatícios;
- por fim, caso não sejam considerados os argumentos, cabe trazer à tona que, quando o contribuinte observa orientação contida em atos normativos expedidos pela própria administração tributária, não pode ficar a mercê de alterações posteriores, ficando resguardado o direito de exclusão de punibilidade, da cobrança de juros e eventual atualização monetária de crédito tributário oriundo de qualquer mudança na orientação anterior;
- no caso em apreço, a impugnante observou a orientação publicada no manual “Perguntas e Respostas”, estampada na resposta n.º 232;
- por esta razão, a posterior mudança de entendimento com a exigência de imposto de renda pela precipitada e indevida reclassificação do rendimento de isento para tributável não pode ignorar o que prevê o parágrafo único do art. 100 do CTN, haja vista que foi abusivamente aplicada a multa de ofício de 75%, bem como a cobrança de juros pela taxa Selic;
- assim, protesta para que sejam excluídas as penalidades e os juros na forma do que determina o Código Tributário Nacional;
- registra que, da mesma forma que não incidem juros de mora sobre a multa de mora, não devem incidir os mesmos juros sobre a multa de ofício, por absoluta ausência de previsão legal;

Ao final, requer que seja reconhecida a natureza indenizatória da parcela recebida via precatório, que seja cancelada a Notificação de Lançamento, restabelecendo-se a Declaração de Ajuste Anual retificadora, procedendo-se a restituição de imposto no valor de R\$ 8.827,60, que o valor recebido acumuladamente seja tributado na forma da jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça, cancelando-se o lançamento pois este não seguiu o critério indicado na mencionada jurisprudência, que seja cancelada a cobrança de multa de ofício e juros de mora, na forma do parágrafo único, do art. 100 do CTN. Protesta pela produção de todas as provas admitidas em Direito, especialmente pela posterior juntada de novos documentos capazes de corroborar com as alegações e informações prestadas pela impugnante.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/11/2014, o sujeito passivo interpôs, em 16/12/2014, a qual julgou improcedente sua impugnação, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial deve ser feita sobre as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global;

b) a natureza dos rendimentos declarados autoriza o reconhecimento da isenção ou não tributação dos valores.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a tributação de rendimentos recebidos acumuladamente pelo critério da competência, consoante Recurso Extraordinário (RE) no 614.406/RS.

Em síntese, a RECORRENTE alega que recebeu por meio de ação judicial nº 2004.34.00.048656-0 a título de verba indenizatória, de acordo com o demonstrativo elaborado pela Advocacia-Geral da União (dezembro/1999 a março/2006), em decorrência da chamada incorporação de quintos, vantagem pessoal que não é produto do trabalho e recebida a destempo, daí o seu caráter indenizatório, como tem reconhecido o Poder Judiciário, no valor de R\$ 161.509,43.

Por se tratar de rendimento recebido acumuladamente, a RECORRENTE defendeu a aplicação do regime de competência para fins de determinação da alíquota aplicável. Entendo que merece prosperar em parte a pretensão do Recorrente.

Em sessão do Supremo Tribunal Federal (STF) realizada no dia 23/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, tendo como redator do acórdão o Ministro Marco Aurélio, o Plenário da Corte concluiu pela invalidade do artigo 12 da Lei nº 7.713 de 1988, no que tange à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, previstos na Carta Política de 1988.

Com o afastamento do regime de caixa o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ser adimplidos. A seguir a ementa do julgado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (STF. RE nº 614.406/RS. DJE em 27/11/2014)

Na ocasião, foi firmada a seguinte tese de repercussão geral:

Repercussão Geral STF – Tema 368:

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

Por ter sido sob a sistemática do art. 543-B do antigo CPC, a decisão acima deve ser observada por este CARF, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF

Neste mesmo sentido entende o CARF:

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI Nº 7.713/88. INCONSTITUCIONALIDADE. REGIME DE COMPETÊNCIA. Aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) recebidos no ano-calendário de 2005 aplica-se o regime de competência, calculando-se o imposto de renda com base nas tabelas vigentes a cada mês a que se refere o rendimento, conforme entendimento exarado na decisão definitiva de mérito do RE nº 614.406/RS, que concluiu pela inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88. (CARF. Acórdão nº 2202-007.311, julgado em 6/10/2020)

Diante desse contexto, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente deve ser aplicado ao presente caso a decisão proferida pelo STF em sede de repercussão geral.

Por conseguinte, o cálculo deve considerar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos percebidos (fl. 19), realizando-se o cálculo de forma mensal, e não pelo montante global pago, como considerado pela autoridade fiscal lançadora.

Cumprе ressaltar, contudo, que a presente decisão importa tão-somente em alteração da forma de apuração do imposto devido, utilizando-se o regime de competência para se promover as retificações devidas. Assim sendo, deve ser efetuado o recálculo do imposto com observância ao regime de competência.

Em relação à alegação de se tratar de rendimento com natureza indenizatória e a ilegalidade da incidência da taxa Selic sobre a multa, tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

(...)

A impugnante argui que recebeu por meio de ação judicial verba indenizatória, de acordo com o demonstrativo elaborado pela Advocacia-Geral da União, em decorrência da chamada incorporação de quintos, vantagem pessoal que não é produto do trabalho e recebida a destempo, daí o seu caráter indenizatório, como tem reconhecido o Poder Judiciário.

O CTN define, em seus arts. 43, 44 e 45, a seguir reproduzidos, o fato gerador, a base de cálculo e os contribuintes do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. De acordo com o art. 44, a tributação do imposto de renda não se dá só sobre rendimentos reais, mas, também, sobre rendimentos arbitrados ou presumidos por sinais indicativos de sua existência e montante:

“Art. 43 O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.”

Consoante o art. 2º, caput, do Decreto nº 3.000, de 1999 – RIR/99, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do imposto de renda pessoa física, as pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital, são contribuintes do imposto de renda, sem qualquer distinção da nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão:

“Art. 2º As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital, são contribuintes do imposto de renda, sem distinção da nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão (Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 1º, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 43, e Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 4º).”

A respeito da tributação de rendimentos, os *caputs* dos arts. 37 e 38 do Decreto nº 3.000, de 1999, estabelecem:

“Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).”

“Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).”

Já o art. 43 do mesmo diploma legal dispõe que são tributáveis os rendimentos provenientes de trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens recebidas.

As exceções admitidas são aquelas expressamente previstas na legislação. Em sua impugnação, a defendente não comprovou que a verba considerada omitida pela fiscalização tem natureza indenizatória, não sujeita à tributação. Frise-se que o pagamento de “quintos” decorrentes do exercício de funções tem natureza tributável.

A impugnante requer a aplicação da Resolução STF nº 245, de 12 de dezembro de 2002. A citada resolução dispõe que é de natureza jurídica indenizatória o abono variável e provisório de que trata o art. 2º da Lei nº 10.474, de 2002. Por sua vez, a mencionada lei dispõe sobre a remuneração da magistratura da União. Logo, a Resolução STF nº 245 é aplicada em relação aos rendimentos auferidos por membros da magistratura. Não constam provas nos autos que demonstram que a impugnante encontrava-se investida nesta função. Registre-se que foi informado na sua Declaração de Ajuste Anual, como natureza da ocupação nº 22 “*servidor público de autarquia ou fundação federal*” – ocupação principal 109 “*servidor das carreiras do Poder Judiciário, Oficial de Justiça, Auxiliar, Assistente e Analista*”. Desta forma, não há como aplicar a Resolução STF nº 245 e o Parecer PGFN nº 529, de 2003, ao caso em análise.

(...)

Em sua defesa, a contribuinte requer o afastamento da aplicação de penalidade e juros, com fulcro no art. 100 do Código Tributário Nacional, uma vez que observou a orientação publicada no manual Perguntas e Respostas, estampada na resposta nº232.

No item 232 do citado manual, encontra-se consignado que as diferenças salariais recebidas acumuladamente por força de decisão judicial são tributadas de acordo com a natureza de rendimentos. No caso de rendimentos tributáveis, estes sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte no mês do efetivo recebimento e na Declaração de Ajuste Anual. Assim sendo, tem-se que o item 232 é claro ao dispor que os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente são tributáveis e que sujeitam-se à incidência de imposto na Declaração de Ajuste Anual.

Encontra-se também consignado no item 232 que o Procurador-Geral da Fazenda Nacional editou o Ato Declaratório nº 1, de 2009, declarando que, relativamente à hipótese nele prevista, fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, e que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá créditos tributários relativos à matéria de que trata o AD do Procurador Geral da Fazenda Nacional, em decorrência do disposto no art. 19, II, e § 4º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

Ocorre que, como já dito anteriormente, foi emitido o Parecer PGFN/CRJ nº 2.331, de 27 de outubro de 2010, que suspendeu o Ato Declaratório nº 1, de 2009. Assim, o recebimento de rendimentos tributáveis acumuladamente passou a ser matéria não mais incluída no rol de temas em relação aos quais a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional encontrava-se autorizada a não contestar. Conseqüentemente, deixou de haver óbice para a cobrança de créditos tributários relativos a rendimentos omitidos recebidos acumuladamente por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Portanto, em razão da suspensão do Ato Declaratório nº 1, os contribuintes que deixaram de informar os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente passaram a estar sujeitos à fiscalização e à cobrança de imposto devido. Logo, não cabe a dispensa de penalidades e de juros com fulcro no art. 100, inc. I, parágrafo único, do CTN, uma vez que o item 232 consigna que os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente sujeitam-se à incidência de imposto na Declaração de Ajuste Anual.

Quanto à multa de ofício aplicada, tem-se que o imposto apurado em decorrência de alterações de campos na declaração que influenciam a base de cálculo, como despesas médicas e omissão de rendimentos, está sujeito à multa de ofício, conforme prevê o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

- redação original

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (grifos acrescentados)”

- redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”

A multa de ofício descrita no inciso I aplica-se sempre que houver falta de recolhimento de imposto, não tendo a lei vinculado a sanção à natureza da falta: dolosa ou culposa. De acordo com o inciso VI do art. 97 do CTN somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades. No caso do contribuinte, não há previsão legal para a dispensa da exigência.

A respeito dos juros, registre-se que o § 1º do art. 161 do CTN dispõe que os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso. O referido dispositivo autoriza o legislador ordinário a fixar taxa de juros em percentual diverso do de 1% (por cento) ao mês, vale dizer, a lei ordinária pode fixar taxas de juros superiores ou inferiores a esse percentual. A exegese que se extrai do citado dispositivo é a de que o percentual previsto no Código Tributário Nacional somente é aplicável de forma supletiva, na ausência de lei que discipline a matéria, o que não constitui a hipótese. O art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, dispõe que, sobre os débitos de tributos com fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/1995, incidem juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic.

A taxa Selic é índice de juros de mora, por expressa determinação legal. Assim, sua aplicação não pode ser obstada pela via administrativa. A esta instância administrativa de julgamento é defeso deixar de aplicar a lei plenamente em vigor, sob a justificativa de que ela é inválida. Enquanto não revogada ou declarada inválida por decisão irrecurável do Supremo Tribunal Federal, cumpre observá-la fielmente. Decidir de maneira contrária à lei vigente é prerrogativa de que gozam apenas os órgãos do Poder Judiciário.

No tocante à alegação de que não incidem juros de mora sobre a multa de ofício e que, por conseguinte, a incidência da taxa SELIC sobre a referida multa deva ser afastada, cumpre tecer considerações acerca da matéria.

O crédito tributário relativamente à multa de ofício surge com o lançamento de ofício e vence trinta dias após a sua ciência.

A partir da leitura do Código Tributário Nacional, conclui-se que a multa, apesar de não ter a natureza de tributo, faz parte do crédito tributário. Os artigos a seguir assim dispõem:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. (grifos nossos)

“Art. 113 A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

“Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta”. (grifos nossos)

Enquanto o art. 3º exclui as multas da definição de tributo, os dispositivos seguintes (art. 113, §1º, e art. 139) trazem-nas para compor o crédito tributário. Por conseguinte, a cobrança das multas lançadas de ofício deve receber o mesmo tratamento dispensado pelo CTN ao crédito tributário.

Por sua vez, o artigo 161, do mesmo diploma legal, dispõe que ao crédito tributário não pago no vencimento devem ser acrescidos os juros moratórios.

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.” (grifos nossos)

Assim, o CTN admite a incidência de juros de mora sobre as multas lançadas de ofício. A expressão “*sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis*” apenas reforça a idéia de que juros e multa não são excludentes entre si.

A incidência de juros sobre as multas de ofício foi introduzida pelo legislador ordinário via Lei n.º 9.430, de 1996, cujo art. 61 dispõe:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (grifos nossos)

Verifica-se que a lei utiliza a expressão “débitos decorrentes de tributos e contribuições”. Ora, as multas de ofício proporcionais, lançadas em função de infração à legislação tributária de que resulta falta de pagamento de tributo, como é o caso, são débitos decorrentes de tributos e contribuições.

Não se trata de mera imprecisão terminológica do legislador, mas sim de ampliação do campo de incidência dos juros de mora para abranger também as multas de ofício, o que é perfeitamente compatível com nosso sistema jurídico tributário. Tanto é assim, que a mesma Lei n.º 9.430, de 1996, em seu artigo 43, expressamente prevê essa hipótese no caso de multas lançadas isoladamente:

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (grifos nossos)

Desta forma, mostra-se perfeita a conclusão a que chegou o Parecer MF/SRF/COSIT/COOPE/SENOG n.º 28, de 02 de abril de 1998:

3. (...) Assim, desde 01.01.97, as multas de ofício que não forem recolhidas dentro dos prazos legais previstos estão sujeitas à incidência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento, desde que estejam associadas a:

a) fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.97;

b) fatos geradores que tenham ocorrido até 31.12.94, se não tiverem sido objeto de pedido de parcelamento até 31.08.95.

Ante o exposto, voto por julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito exigido.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar recursal e, no mérito, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima, para que seja efetuado o recálculo do imposto com observância ao regime de competência.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto

